

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 14/02/2006 D.J. 05.05.2006
 EMENTÁRIO Nº 2 2 3 1 - 1

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 510-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : BANCO CALYON BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação cautelar. Depósito judicial em agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Inexistência de prova de provimento ao agravo. Competência do Supremo não instaurada. Pedido sujeito à competência do tribunal de origem. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência das súmulas 634 e 635. Voto vencido. Enquanto se não instaure, mediante provimento ao agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, a competência do Supremo Tribunal Federal, a este não lhe cabe conhecer de ação cautelar para depósito judicial nos autos do mesmo agravo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental na ação cautelar; vencido o Ministro MARCO AURÉLIO. Não participou deste julgamento o Ministro CARLOS BRITTO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR



14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 510-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : BANCO CALYON BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à ação cautelar que objetivava depósito judicial nos autos de agravo de instrumento de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. A decisão agravada é do seguinte teor:

“2. Incognoscível o pedido.

É hoje o objeto das **súmulas 634 e 635** a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido, quer pelo Presidente do tribunal “*a quo*”, quer por provimento a agravo contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória.

Apesar da interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório do extraordinário, não houve prova de seu provimento por esta Corte.

Ademais, conforme exposto pela requerida “*sequer seria necessária a propositura da presente ação, na medida em que a pretensão deduzida é assegurada ao contribuinte pelo artigo 151, II do CTN*” (fls. 364/365)

3. Ante o exposto, com base no inc. IX e § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento à ação cautelar. Arquivem-se, oportunamente, os autos.



2. Alega o agravante que: i) não foi requerida atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que lhe não admitiu o extraordinário; ii) mas, apenas *“depósito judicial do tributo e seus consectários discutidos na ação principal, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário”*; iii) o tribunal de origem *“se declara incompetente, pois esgotou sua competência”*.

E pede a reforma da decisão e a autorização para o depósito dos valores discutidos no extraordinário (vencidos e vincendos).

3. O extraordinário não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em setembro de 2004. O ora agravante protocolou agravo contra esta decisão em 21 de outubro de 2004, mas o recurso se encontra ainda na origem.

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1. Débil o recurso.**

Porque se autorizasse depósito nos autos do agravo de Instrumento, enquanto medida cautelar que emprestaria efeito suspensivo à pretensão ao crédito tributário, *ex vi* do art. 151, I, do Código Tributário Nacional, fora mister estar pressuposta a instauração da jurisdição desta Corte, que, em caso de juízo inadmissibilidade do extraordinário na origem, exige provimento ao agravo de instrumento contra tal decisão.

Em hipótese semelhante, em que fora negado o pedido no tribunal local por *esgotamento da instância* e pendente de recebimento o agravo contra decisão denegatória do extraordinário (**AC nº 79-MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 11.11.2003), decidi:

“Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Dias Feitosa e outros, para emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que lhes não admitiu recurso extraordinário no AI nº 406.241 (fls 295). Igual pedido foi-lhes indeferido à origem (fls. 33), sob fundamento de que “A medida intentada não se inclui nos limites jurídicos processuais da atuação jurisdicional da presidência do tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, na qual se insere esta, eis que já exercitado o juízo negativo de admissibilidade do Extraordinário, exaurida, portanto, a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça.”

2. Incognoscível o pedido.

É hoje o objeto das **súmulas 634 e 635** a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido, quer pelo Presidente do tribunal “*a quo*”, quer



por provimento a agravo contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória. Não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 800, § único, do CPC, menos porque só quadraria aos chamados recursos “ordinários”, senão porque tal norma pressupõe que o recurso interposto perante o juízo “a quo” tenha sido por este admitido.

Por remediar, na hipótese dessa aparente lacuna, os riscos de dano irreparável, ou de difícil reparação, quando seja relevante a fundamentação do recurso, esta Corte reconhece competência ao Presidente do tribunal “a quo”, para decidir sobre liminar da medida preventiva, enquanto ainda não tenha julgado o agravo pendente, ocasião em que lhe competirá ratificar, ou não, a liminar eventualmente concedida pelo tribunal “a quo”.

A conclusão é, pois, que os ora requerentes devem, querendo, submeter novo pedido ao STJ, agora com base na orientação suso referida, porque, ao que consta, nem sequer chegaram, a esta Corte os autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, não conheço do pedido, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF, determinando oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, 20 de outubro de 2003.” (No mesmo sentido, **AC nº 556/SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 01.02.2005; **AC nº 622-MC/RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.02.2005; **AC nº 278-MC/PR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 03.06.2004).

Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido o agravo contra decisão que o não admitiu, não se instaura a competência desta Corte para apreciar a questão, conforme jurisprudência sedimentada nas **súmulas 634 e 635**.

Pela clareza, transcrevo a ementa de um dos acórdãos que deram ensejo às súmulas invocadas, o proferido na **PET 1872-QO** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 14.04.2000):

“Petição. Medida cautelar inominada. Questão de ordem.
- Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não só porque a concessão dessa



medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admissibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a recurso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não-admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti-lo.

- A impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal "a quo", que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não. Essa solução não encontra óbice em que, assim, haveria invasão na competência deste Supremo Tribunal, certo que, antes da admissão do recurso extraordinário e por causa do sistema do juízo dessa admissibilidade, não é possível a ele decidir esse pedido de liminar. Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar."

A questão em debate não se resume à mera análise do pedido de depósito judicial, como quer simplificarmente a agravante, senão que, para decidi-la o Supremo, se exige antes lhe tenha sido instaurada a competência, o que, por força da orientação petrificada nas **súmulas 634 e 635**, somente ocorre com a admissibilidade do extraordinário ou com o provimento do agravo contra a decisão que o não admitiu.

No interregno entre a negativa de seguimento e a decisão no agravo, conforme já salientei na decisão da **AC nº 79/MC**, *"por remediar, na hipótese dessa aparente lacuna, os riscos de dano irreparável, ou de difícil*



reparação, quando seja relevante a fundamentação do recurso, esta Corte reconhece competência ao Presidente do tribunal "a quo", para decidir sobre liminar da medida preventiva, enquanto ainda não tenha julgado o agravo pendente, ocasião em que lhe competirá ratificar, ou não, a liminar eventualmente concedida pelo tribunal "a quo".

2. Nestes termos, nego provimento ao agravo regimental.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 510-8 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, só tenho dúvida quanto à competência para essa cautelar: se interposto o agravo, implicando a devolução automática da matéria versada no ato impugnado, a competência não é do Supremo, seria do Juízo, já que o poder de cautela é ínsito à jurisdição?

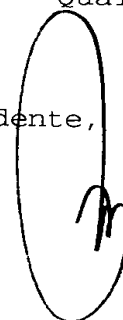
Só estou raciocinando em voz alta, mas tenderia, de início - quem sabe -, a conceber a requisição do processo ou deferir a cautelar nos próprios autos do agravo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas aqui há uma particularidade: não havia interesse processual, pois o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, permite a mesma coisa sem uso da ação cautelar. Não haveria interesse processual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí seria por depósito judicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Qualquer depósito assegura ao contribuinte o mesmo resultado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênha para admitir, no caso, a cautelar.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 510-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): BANCO CALYON BRASIL S/A

ADV.(A/S): DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(A/S)

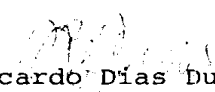
AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar; vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 14.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
f/Coordenador